



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IAÍNA CARLA DANTAS DA SILVA

**24ª FASE DO PROCESSO DA LAVA JATO:
A OPERAÇÃO ALETHEIA E A INOBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS DO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

SALVADOR, BA

2018

IAÍNA CARLA DANTAS DA SILVA

**24ª FASE DO PROCESSO DA LAVA JATO:
A OPERAÇÃO ALETHEIA E A INOBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS DO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia elaborada pela bacharelanda em Direito
Iaína Carla Dantas da Silva, apresentada ao Núcleo
de Monografias e Atividades Complementares –
NUMAC da Faculdade de Direito da UFBA como
requisito parcial de conclusão de curso.

Orientador: Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel

SALVADOR, BA
2018

IAÍNA CARLA DANTAS DA SILVA

**24ª FASE DO PROCESSO DA LAVA JATO:
A OPERAÇÃO ALETHEIA E A INOBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS DO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharela em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: **Doutor Fabiano Cavalcante Pimentel**
Professor da Universidade Federal da Bahia

Mestre Misael Neto Bispo da França
Professor da Universidade Federal da Bahia

Doutora Thais Bandeira Oliveira Passos
Professora da Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Criador de todas as coisas por ter me orientado durante toda a minha jornada, aos meus familiares meu pilar muitas vezes desrespeitado pelas minhas ausências e faltas, aos meus amigos que entenderam meu afastamento, aos novos amigos que começaram essa nova caminhada e espero se juntar à minha comunidade de pessoas especiais, agradeço imensamente aos mestres dessa Egrégia que ajudaram a uma formação de conhecimento e força, pois eles compartilharam a excelência do seu conhecimento pessoal, aos servidores que durante toda a graduação foram verdadeiros anjos zelando pelas minhas demandas apresentadas com o verdadeiro zelo pela coisa pública e são motivos de orgulho para muitos de nós, aos meus amigos livreiros que com toda a vontade de ajudar formou grandes amizades as quais quero zelar sempre, agradeço as meninas da cantina que além de empreendedores são amigas e compartilharam de tantos momentos do nosso dia a dia e pressões que muitas vezes nos levaram ao desespero e lágrimas.

Aos meus pais, que tanto se preocuparam com o meu bem-estar e minha corrida incessante pelo conhecimento, com o cuidado de estar sempre presente e preocupados com a filha trancada no quarto e dedicada aos livros, e aos meus irmãos sempre torcendo por mim.

"Ubi non est justitia, ibi non potest esse jus"

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

MP – Ministério Público

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SILVA, Iaina Carla Dantas da. **24ª Fase do Processo da Lava Jato: A Operação Aletheia e a inobservância às garantias do Processo Penal Brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa discutir alguns pontos cruciais da Operação Aletheia, ou seja, a 24ª fase do Processo Lava-Jato que tanto turbaram os rumos da nação brasileira, do direito brasileiro e do Processo Penal. A discussão trará um panorama desde o início do Processo Lava-Jato até que um corte temporal se faz necessário para nos levar ao cerne da Operação Aletheia e seus desdobramentos que deixarão suas marcas na história jurídico-política brasileira, ao decorrer da pesquisa seus capítulos trazem de forma sistemática os fatos, em contra ponto a doutrina, os documentos jurídicos que se fazem necessários para dar uma visão jurídica depurando as informações trazidas pela cobertura midiática que fomentaram opiniões contrárias ao governo da época e manipularam os mais desatentos.

Palavras-chave: juiz natural; provas ilícitas; delação premiada; política; imparcialidade.

SILVA, Iáina Carla Dantas da. **24th Stage of the Lava Jet Process: Operation Aletheia and non-compliance with the guarantees of the Brazilian Criminal Procedure.** 2018. Graduation Course - Faculty of Law. Federal university of Bahia.

ABSTRACT

This academic work aims to discuss some crucial points of Operation Aletheia, that is, the 24th phase of the Lava-Jato Process, which has so much disturbed the Brazilian nation, Brazilian law and the Criminal Procedure. The discussion will bring a panorama from the beginning of the Lava-Jet Process until a temporal cut is necessary to take us to the heart of Operation Aletheia and its unfoldings that will leave their marks in the Brazilian legal-political history, in the course of the research, its chapters bring in a systematic way the facts, against the point of doctrine, the legal documents that are necessary to give a juridical vision purifying the information brought by the media coverage that fomented opinions contrary to the government of the time and manipulated the most inattentive.

Keywords: natural judge; unlawful evidence; awarding gift; politics; impartiality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO					9
2	PROCESSO	LAVA	JATO:	BREVE	HISTÓRICO	
						12
2.1.	1ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO					13
2.2.	2ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO					14
2.3.	DENÚNCIAS E SENTENÇAS CRIMINAIS PROFERIDAS NA 1ª E 2ª FASES					16
2.4.	CONSEQUÊNCIAS DA 1ª E 2ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO					19
3	MARCO	TEÓRICO	DA	OPERAÇÃO	ALETHEIA	
						22
3.1.	A OPERAÇÃO ALETHEIA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL					22
3.2.	O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ					24
3.3.	DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA					26
3.4.	A DELAÇÃO PREMIADA COMO MOEDA DE TROCA PENAL					28
3.5.	QUEBRA DE GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE ADVOGADO X CLIENTE: LEI 8.906/1994					30
3.6.	VAZAMENTO DO GRAMPO PRESIDENCIAL: A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DE FORO NO PROCESSO					31
4	OPERAÇÃO ALETHEIA					32
4.1.	GRAMPO AO ESCRITÓRIO TEIXEIRA MARTINS E ADVOGADOS					34
4.2.	VAZAMENTO NO PROCESSO LAVA JATO					36
4.2.1.	Vazamento do grampo entre o ex-presidente Lula e a Presidente Dilma Rousseff					38
4.3.	DENÚNCIA AO EX-PRESIDENTE LULA E OUTROS					41
4.4.	SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA					44
5	CONCLUSÃO					48
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS					59

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico visa uma breve análise da recente história política e jurídica do Brasil, a respeito de um dos maiores escândalos de corrupção e seu processo de investigação e ação penal da qual além das repercussões diretas pelos crimes cometidos pelos maiores líderes do setor da construção civil, o envolvimento de parlamentares e doleiros dividiram as atenções em um processo que tem como resultado um somatório derivado de ingerências, de atropelos a lei, descaso com a coisa pública, e crimes transnacionais.

Esta análise do processo conhecido como Lava-jato originado pela investigação de postos de combustíveis ligados ao doleiro Alberto Youssef, será um caminho no entendimento do real foco do trabalho que será a sua 24ª fase batizada pela Polícia Federal como “Operação Aletheia” que traz um cenário já conturbado desde a 2ª fase do processo da Lava-jato, mas que culmina o ápice de uma crise política histórica envolvendo a figura de uma presidenta em exercício e de um ex-presidente da república.

A operação Aletheia nos deu uma aula de aspecto negativo sobre o processo penal brasileiro, aplicado por Instituições jurídicas das quais em tese deve-se à guarda da lei penal e processual penal, porém nesse processo como vamos poder analisar longe de erros processuais inocentes, algumas práticas processuais longe de imparcialidade e de assegurar direitos dos investigados, promoveram convulsão social, foram instrumentos de manobra política e claramente utilizados para favorecimento de grupos políticos de oposição ao governo.

O cenário político-jurídico não poderia estar pior naquela fase, já que a operação Lava-jato como processo investigativo desencavou uma tradição de corrupção nos contratos de obras públicas e estava responsabilizando civil e penalmente atores que antes a justiça não conseguia processar e julgar com celeridade dado a influência e conflitos de competência no caso de acusados com foro privilegiados.

O fato é que a operação Lava-jato inovou com a celeridade dada ao processo penal, criou expectativas aos olhos do cidadão brasileiro que historicamente não via resultado efetivo nas investigações de corrupção no país, mas que de certo começou a dar bons frutos enquanto o processo era feito dentro do que prevê garantias fundamentais e princípios norteadores que ao decorrer da pesquisa veremos que foram ignorados, desrespeitados e ou não interpretados como deveriam.

A estrutura da pesquisa vai trazer um histórico importante da operação Lava-jato para que o leitor entenda as importantes repercussões do seu início até a 2ª fase onde um recorte para o marco teórico da 24ª fase a Operação Aletheia propriamente dita e o cenário político ao qual ela foi pivô.

Seguidamente de uma análise sob o princípio do juiz natural e a imparcialidade do juiz, pois o juiz encarregado durante todo o processo põe em xeque esses princípios. E pela própria natureza do processo e de fatos que saltam aos olhos da classe jurídica uma breve análise sobre as provas obtidas no processo e que são objeto inclusive de representações contra o magistrado responsável.

Dentro do marco teórico, teremos uma análise sobre os frutos da árvore envenenada, visto que alguns autores debatem sobre o tema na Operação Lava-jato, outro ponto importante abordado será a quebra de garantia de confidencialidade advogado x cliente garantida pela Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.906-94 e por último e não menos importante os vazamentos dos grampos no processo e o que envolveu a presidente em exercício Dilma Rouseff e o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Nas considerações finais tem-se uma análise dos fatos narrados ao decorrer da pesquisa traçando um paralelo entre o que a doutrina jurídica preceitua assim como

o próprio direito brasileiro traz em sua Carta Magna de 1988 e em seus Código Penal e Processual Penal como atividade da pesquisa reflexiva.

2 PROCESSO LAVA JATO: BREVE HISTÓRICO

Este é um trabalho acadêmico que antes de tudo lida com fatos recentes da história nacional, da qual devemos expor desde o início como se deu o processo batizado como “Operação Lava-jato” fazendo em determinados momentos recortes de fases, pois este é um processo longo e cravando no nosso objetivo maior de análise qual seja o da 24ª fase intitulada de Operação Aletheia.

O tratamento dado ao trabalho de antes de tudo conhecer o início do processo Lava-jato e sua fase seguinte de grande importância, pois levou ao início de investigações sobre corrupção dentro da Petrobras e causou danos, impactos ao país reescrevendo a cada dia a sua história, não pode deixar de ser cuidadosamente entendido para que se chegue ao entendimento dos processos políticos econômicos e jurídicos que envolvem a operação Aletheia.

A pesquisa processual visa dar o enfoque jurídico ao tema que causou reflexos tão impactantes que assim como um processo precisa de tempo para que as emoções e paixões possam ser acalmadas e possa ser obtido as melhores respostas para o conflito, o país também precisará de tempo para que a normalidade social volte depois de tantos escândalos de corrupção da coisa pública, das Instituições Públicas, do próprio seio constitucional, seja a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Presidência da República.

Este é um processo que está trazendo às estruturas corruptas do poder político e do grande empresariado brasileiro ao judiciário como em muito tempo não se via e se tinha alcance, transformando institutos do direito dando-lhes nova roupagem para atender a determinados interesses nem sempre claros aos olhos da comunidade jurídica.

2.1 1ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO

O ponto de partida começa com a investigação em um posto de gasolina em Brasília em março de 2014 tendo como donos dois doleiros sendo um deles Alberto Youssef, que já havia sido investigado por outros casos como o Banestado em 2002 e a CPI dos Correios em 2005¹ e o que chamou a atenção da investigação foi a lavagem de dinheiro e que quando descoberta pelos investigadores foi batizada a operação de Lava-jato.

Até este momento o que se via na mídia era um caso em que um doleiro havia sido pego, e mais uma vez o processo ficaria no âmbito dos Tribunais, contudo com o envolvimento de Carlos Alberto Costa foi como abrir a caixa de Pandora, pois muitas mazelas iriam se descortinar aos olhos do povo brasileiro.

Junto com o doleiro Alberto Youssef, foi atrelado à investigação o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa ao receber um carro de Alberto Youssef no valor de R\$ 250.000,00(Duzentos e cinquenta mil reais), em março de 2014, os dois foram os primeiros delatores da Operação Lava-jato o que implicou diretamente o envolvimento da Petrobras em casos de corrupção, o esquema se dividia entre as três Diretorias da estatal: A diretoria de abastecimento comandada por Paulo Roberto Costa, a diretoria de serviços comandada por Renato Duque, e a diretoria internacional comandada a princípio por Nestor Cerveró e posteriormente por Jorge Zelada.

O processo penal nr. 5010109-97.2014.404.7000 denunciou Paulo Roberto Costa, Ariana Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, Marcio Lewkowicz e Shanni Azevedo Costa Bachmann por embaraço à investigação de

¹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 5010109-97.2014.404.7000. Disponível em: <http://www.prpr.mpf.gov.br/autos.n.5010109-97.2014.404.7000>. Acesso em: 20 de dez de 2018.

crimes praticados por organização criminosa, visto que os acusados suprimiram papéis, valores e documentos da empresa Costa Global, durante o processamento de busca e apreensão executada em 17 de março de 2014 na sede da empresa no Rio de Janeiro.

Um novo processo penal nr. 5025699-17.2014.404.7000 é aberto contra Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa e outros pela prática de crimes financeiros, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa.

Das condutas dispostas na denúncia estão: organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais. Consta ainda nessa denúncia a acusação contra Alberto Youssef e Carlos Alberto Costa por terem lavado dinheiro sujo com a compra de um apartamento avaliado em R\$ 3.727.733,56 (Três milhões setecentos e vinte sete mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta seis centavos).

2.2 2ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Na segunda fase da operação Lava-jato as investigações já tomavam um ritmo frenético, já tinham sido feitas algumas prisões como no caso do doleiro, o Paulo Roberto Costa ex-diretor da Petrobras havia sido preso em 20/03/2014 por destruição de provas e a Polícia Federal apreendeu R\$ 700 mil reais e US\$ 200 mil dólares em sua casa.

Mas, um dos marcos que queremos nessa fase é um fato ocorrido em 05/04/2014 quando a Revista Veja publicou trechos de mensagens trocados entre André Vargas que a época era vice-presidente da Câmara dos Deputados pelo PT e o doleiro

Youssef interceptados em investigação pela Polícia Federal. Aqui começa a saga dos vazamentos que são um ponto crucial discutido nesse trabalho.²

Nessa segunda fase da operação o castelo de cartas em torno da Petrobras começou a cair, a investigação trouxe à tona uma rede de corrupção envolvendo contratos que eram superfaturados pelas maiores empresas construtoras do país.

A OAS uma das primeiras empresas a serem denunciadas no processo penal nr. 5083376-05.2014.404.7000 em que foram denunciados Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo “Leo Pinheiro”, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Fernando Augusto Stremel Andrade e João Alberto Lazanni por lavagem de dinheiro, corrupção e formação de organização criminosa.

Segundo o processo, “Na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º [...], no período compreendido em 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014, porque (A) promoveram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Technit, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, Setal, GDK e Galvão Engenharia³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante.”³

Em Brasília os bastidores do poder começaram a articular os encobrimentos dos envolvidos com pessoas, empresas e contratos. O cenário político parou sua rotina funcional para atender às denúncias, investigações e preparar defesas. A sentença penal condenatória de nr. 5083376-05.2014.4.04.7000-PR exprime a ação de cada réu e seu comprometimento no processo.

² Em 23/04/2014 a Justiça decidiu retirar o sigilo do processo sob alegação de a Administração Pública ter sido vítima da ação dos acusados, devendo ser de conhecimento público.

³ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 5083376-05.2014.404.7000.

2.3 DENÚNCIAS E SENTENÇAS CRIMINAIS PROFERIDAS NA 1ª E 2ª FASES

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer DENÚNCIA em desfavor de: ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ, PAULO ROBERTO COSTA, SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, Pela prática dos fatos que passam a ser imputados.

Fato – Imputação de Embaraço de Investigação de Organização Criminosa. No dia 17 de março de 2014, entre 9 horas e 10 horas e 30 minutos, no escritório da COSTA GLOBAL CONSULTORIA localizado na Av. João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Ed. Península Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, os denunciados PAULO ROBERTO COSTA, ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN, MARCIO LEWKOWICZ, SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN E HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, de forma consciente e voluntária, impediram e embaraçaram a investigação da infração penal de peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro envolvendo a organização criminosa parcialmente desvelada na denominada operação “Lava Jato”, descrita em denúncia a ser oferecida apartada, mediante a remoção e posterior ocultação de diversas provas de interesse da investigação⁴ (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 24, INF1, Pág 1).

⁴

Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 24, INF1, Pág 1.

Para melhor entender a teia dos fatos que levam ao objeto deste estudo é preciso entender o inquérito e as denúncias do órgão federal, foi à fonte mais confiável (para o entendimento e não por concordância das práticas utilizadas no decorrer do processo), mas tornaram-se necessárias para que os leitores possam compreender tais fatos.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), e outros, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, caput e §4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/2013, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014, porque (A) promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK E GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da Petróleo Brasileiro S/A. – PETROBRAS; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90 da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra licitações.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram (G) crimes contra a ordem tributária, previstos

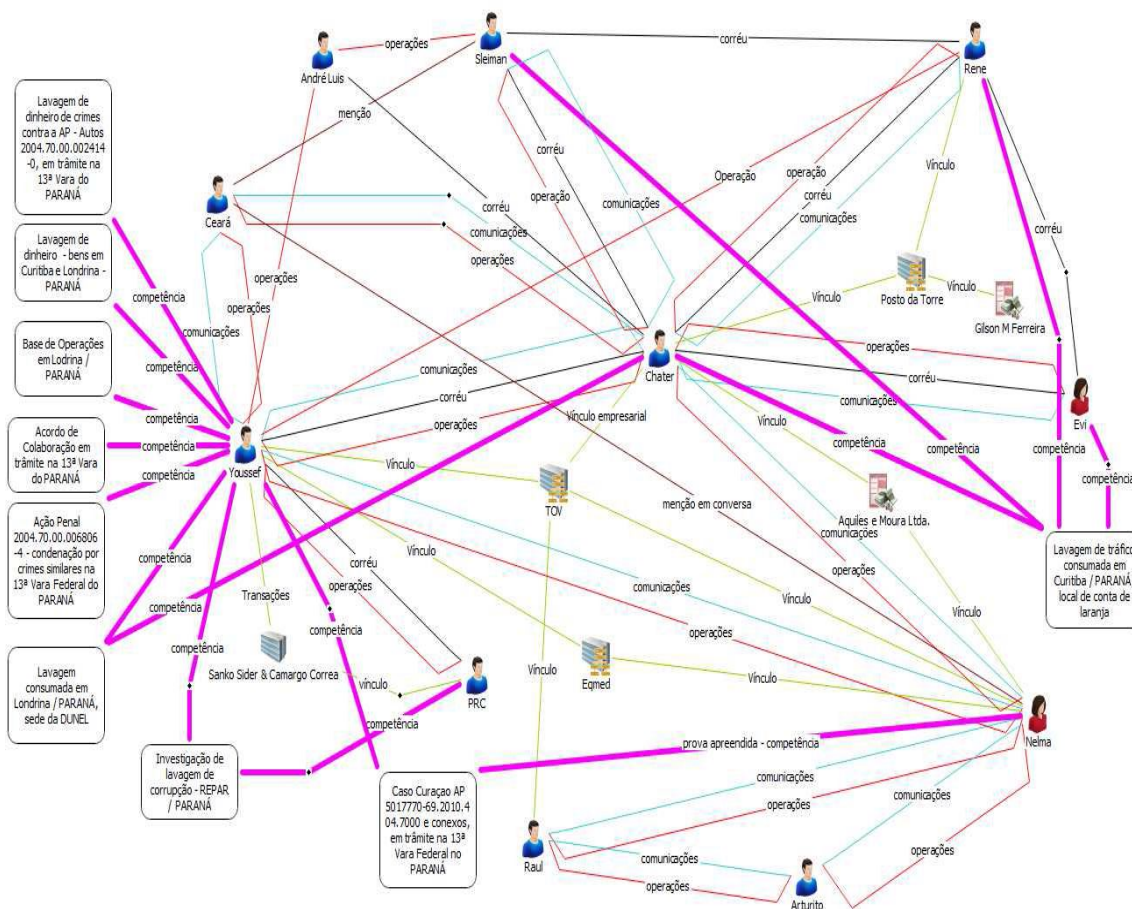
no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante prestação de declarações falsas à autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais de seus acessórios.⁵

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:

- 1) – LAVAJATO – envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 500143885.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2) BIDONE – envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3) DOLCE VITTA I e II – envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4) CASABLANCA – envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

O relacionamento entre os núcleos pode ser observado no esquema apresentado pelo MPF na denúncia em questão.

⁵ “Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja por (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteira como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de renda”.



6

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA 1ª E 2ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO

⁶ A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como por exemplo naquela sob o número 5050790-12.2014.404.7000.

Dois atores que são peças-chaves no esquema o lobista Fernando Soares, e o ex-diretor internacional da Petrobras Nestor Cuñati Cerveró os dois foram denunciados pelo processo penal nr. 5083838-59.2014.404.7000. Eis que Júlio Camargo pagou propina de aproximadamente US\$40 milhões para Nestor Cerveró, a fim de conseguir a contratação de dois navios-sonda pela Petrobras, para perfuração em áreas profundas no México e na África, em favor da Samsung Heavy Industries Co., construtora de navios. Os Contratos firmados, somados atingiram pelo menos 1,2 bilhão.

A corrupção e o pagamento da propina foram intermediados pelo lobista e operador financeiro Fernando Soares, encarregado de repassá-los a Nestor Cerveró. Uma parte dos pagamentos foi intermediada por meio do operador financeiro Alberto Youssef que valendo-se de pessoas interpostas e offshores, bem como simulando contratos de câmbio, investimentos e empréstimos, viabilizou a internacionalização da parte do dinheiro no Brasil.

Fernando Soares e Nestor Cerveró ainda vão estar juntos em outro processo penal de nr. 5007326-98.2015.404.7000 em que figura também Oscar Algorta por lavagem de dinheiro junto com Nestor Cerveró e por formação de quadrilha com Fernando Soares. Dos fatos: a lavagem de dinheiro se deu por meio da compra de uma cobertura de luxo no Rio de Janeiro, em nome da Offshore uruguaia Jolmey, que tinha Oscar Algorta como presidente do Conselho de Administração, para ocultar a real propriedade atribuída a Cerveró. A transação foi feita com valores ilícitos recebidas como pagamentos de propina. Fernando Soares é apontado como operador financeiro do esquema, que se associou a Cerveró em práticas criminosas.

O processo penal nr. 5012331-04.2015.404.7000 vai mexer e muito com o cenário político de Brasília visto que a denúncia contra 27 pessoas ligadas à Diretoria de Serviços da Petrobras permitiu o desvio de recursos públicos de quatro obras:

Replan, Repar, Gasoduto Pilar-Ipojuca e Gasoduto Urucu Coari, sob responsabilidade das empresas OAS, Mendes Júnior e Setal.

A força-tarefa do MPF identificou o uso de doações oficiais para disfarçar o recebimento de propina em pagamento ilícito mas que, na verdade, trata-se de lavagem de dinheiro a pedido de Renato Duque, foram feitas 24 doações ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre outubro de 2008 e abril de 2010, totalizando R\$ 4,26 milhões.

O que abalou a frágil posição do PT naquele momento, a crise do partido se agrava com o processo penal contra João Vacari Neto, Renato de Souza Duque e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto nr. 5019501-27.2015.4.04.7000. Dos fatos: Segundo a denúncia, parte da propina paga a Renato Duque, então Diretor de Serviços da Petrobras, foi direcionada por empresas do Grupo Setal Óleo e Gás, controlado por Augusto Mendonça, para a Editora Gráfica Atitude Ltda, a pedido de João Vacari Neto, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

Esse cenário conturbado continua a se desenrolar durante os anos de 2015 e 2016 deixando de ser um processo de cunho judicial para ser um processo político como preparação de um golpe de governo que teve o resultado pretendido alcançado em setembro de 2016 com a cassação do mandato da Presidenta Dilma Rousseff julgada pelo Senado Federal pela prática de crimes contra a Administração Pública sobre o argumento de pedaladas fiscais.

3 MARCO TEÓRICO DA OPERAÇÃO ALETHEIA

3.1 A OPERAÇÃO ALETHEIA E A OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Segundo Pacceli, “o princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção, isto é, a proibição de se instituir ou de se constituir um órgão do judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal. Intimamente conectado ao princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*), o princípio do juiz natural exigia que somente um órgão previamente constituído para o processo de crimes, também anteriormente definidos, isto é, antes de seu cometimento, seria competente para o respectivo julgamento”.⁷

Segundo a doutrina o princípio do juiz natural diz que todo cidadão tem de saber previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico. Brasileiro. Renato⁸.

E segundo Nestor Távora o princípio do juiz natural consagra o direito de ser processado pelo magistrado competente (art. 5º, Inc. LIII, da Constituição Federal de 1988) e a vedação constitucional à criação de juízos ou Tribunal de Exceção (art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal de 1988). Em outras palavras, tal princípio impede a criação casuística de tribunais pós-fato, para apreciar um determinado caso.⁹

Dito isso, vamos entender esse princípio aplicado ao caso lava-jato como visto antes o processo surgiu de investigações sobre as relações de alguns doleiros com Alberto Youssef que desencadeou uma rede de corrupção na Petrobras,

⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17ed. Atlas. São Paulo. 2013. P51

⁸ BRASILEIRO Renato de Lima. **Manual de direito processual penal**. Jus Podivm. Salvador. 2016. P. 427

⁹ TÁVORA. Nestor. **Curso de processo penal**. JuzPodivm. Salvador. 2016. P. 62

processualmente há de se verificar que o magistrado responsável fez manobras para que os demais processos que surgiram com as investigações ficassem sobre o seu jugo ainda que muitos advogados de defesa sustentaram a sua incompetência de foro para tais processos.

Por outro lado, a estrutura criada para julgar os processos da Lava Jato se assemelha e muito com um Tribunal *ad doc*, embora tenha se revestido sobre o manto da prevenção para julgar os demais processos correlatos com a Petrobras muitos juristas contestam essa competência de foro por muitos dos réus serem figuras com foro privilegiado e sob competência de órgãos jurisdicionais superiores, o que também não tem sido pacífico ao entendimento do magistrado responsável pelo caso Lava Jato.

A crítica que o meio jurídico faz, é que o magistrado não será o juiz natural de muitos processos e depois que o ministro do STF Teori Zavascki entendeu que a princípio não se reconhecendo como juiz natural do caso da senadora Gleisi Hoffman e do ex ministro do Planejamento Paulo Bernardo entre outros, no caso Consist Software a Força Tarefa da Lava Jato teme que eles não possam ampliar o campo das investigações de fatos não relacionados com a Petrobras como eles almejavam.

Entretanto, em 27 de setembro do presente ano a Segunda Turma do STF aceitou por unanimidade a denúncia apresentada pela Procuradoria Geral da República contra a Senadora Gleise Hoffmann (PT-PR) e seu marido o ex-ministro Paulo Bernardo por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro sendo a primeira senadora a virar réu no processo Lava Jato e a responder o processo no STF.

Os processos que estão sendo julgados estão ligados por conexão e prevenção institutos processuais penais que estão sendo utilizados para muito mais que fazer justiça e dar uma resposta à sociedade acerca da reparação de tais condutas criminosas, a oposição política utilizou o processo Lava Jato como manobra política

o que em verdade traz a questão da imparcialidade do juiz e do promotor do caso. Na operação Aletheia alguns fatos sobre essa imparcialidade foram trazidos à tona sobre a pessoa do juiz Sérgio Moro, o que deixou sua imagem ainda mais desgastada.

Será então que a conexão e continência podem a todo custo tirar direitos constitucionais preestabelecidos de foro e prerrogativa a bem de um triunfo da Justiça ou como tem sido o posicionamento do STF em apoiar a ampliação de quebras de direitos em prol da obtenção de uma justiça *ad hoc*?

A cada dia o processo Lava Jato inova em passar por cima de direitos constitucionais e do processo penal, isto torna-se perigoso para o Estado Democrático de Direito, rompe com a Segurança Jurídica deixando os réus sem saber que regras do jogo serão aplicadas, visto que o processo Lava Jato a cada dia ganha novas regras e os Tribunais Superiores optam por omitir-se e o ***Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*** desrespeitado.

Entretanto, em 27 de setembro de 2016 a Segunda Turma do STF aceitou por unanimidade a denúncia apresentada pela PGR contra a Senadora Gleise Hoffmann (PR-PR) e seu marido o ex-ministro Paulo Bernardo por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro sendo a primeira senadora a virar réu no processo Lava Jato e a responder o processo no STF.

3.2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

De todos os aspectos do formalismo do processo Lava Jato recaem na figura do juiz Sérgio Moro, figura em que inicialmente agregava confiança do povo brasileiro em levar a cabo um processo penal que de fato punisse os culpados por crimes de corrupção. No decorrer do processo começamos a ver na mídia que o código de

processo penal estava sendo inobservado e um aspecto que nos saltou aos olhos é com relação ao princípio da Imparcialidade do Juiz.

Princípio esse que protege tanto o juiz para que este seja imparcial nos seus julgamentos, quanto para o réu a garantia de ter um juiz que só estará atrelado às provas do processo e a lei. Fatos trazidos à tona durante o processo como por exemplo, o interesse em abarcar todos os processos da Lava Jato por continência e conexão e por ampliação de competência já sinalizam um direcionamento da conduta parcial do juiz Sérgio Moro.

Não fosse bastante, a 24ª fase da operação Lava Jato passou a ser um assédio político-jurídico do juiz Moro em face ao ex-presidente Lula, e aqui deixo claro que não estamos buscando fazer campanha Pró Lula e sim questionamentos de um processo penal que de longe é devido e dentro das normas legais.

Eis que a postura em vaziar o trecho do áudio da conversa entre a Presidente em exercício e o futuro Ministro de Estado sobre sua posse o que lhe daria foro privilegiado para a mídia sob o manto de que a sociedade precisa saber da coisa pública, é ato de pura parcialidade do juiz Moro que deveria se resguardar e zelar pelo sigilo processual, este ato de divulgar as escutas fere o foro privilegiado de uma autoridade executiva máxima, desrespeita a competência do STF órgão que deveria apurar tal conteúdo e ainda atenta a Segurança Nacional ao ter divulgado conversa de um presidente em exercício.

Pelo cenário político conturbado, esse vazamento foi crucial para o desfecho do processo do impeachment e derrocada do governo em exercício, muito convenientemente o juiz Moro alega ter suspenso o grampo horas depois após ter tido ciência de um ato político da Presidente em exercício na época Dilma Rousseff, contudo em vez de remeter de pronto a escuta ao STF, ele vazou provas e depois

se desculpou por meio de nota ao STF, em nada nos parece ter tal conduta de imparcial.

Em que pese toda essa situação de ser demandado por parlamentares e advogados ao CNJ o juiz Sérgio Moro seguiu seu caminho na luta contra a corrupção sem ao menos os processos lograrem êxito no CNJ seja por carência de ação ou pelo entendimento que de nada de errado há na conduta do juiz Moro que possa lhe render uma suspensão ou afastamento da Força Tarefa da Operação Lava Jato.

3.3 DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A teoria do processo penal brasileiro prega que as provas originadas de práticas ilícitas ou atos em desacordo com as normas do processo penal devem ser desentranhadas do processo por meio de um processo especial e o juiz do processo não poderá ter contato com tais provas para que não haja contaminação do seu juízo.

Trazendo essa tese para o processo da Lava-Jato a tese perde sua eficácia, tendo em vista que o processo foi originário de colheita de prova ilícita admitida pelo órgão julgador superior. Essa afirmação é decorrente de um grampo ilegal em 2006 na investigação de Alberto Yousseff e o ex-deputado José Janene já falecido, este grampo seria uma conversa entre o advogado Adolfo Góis e Roberto Brasileiro assessor de Janene, tal conversa era de exercício da relação advogado x cliente e submetida à garantia de confidencialidade que foi violada por tal grampo e posteriormente admitida como ilícita pela Polícia Federal e gerou tempos depois desdobramentos que culminaram na Operação Lava-Jato.

A teoria do *Fruits of poison tree* internacionalmente difundido no mundo do direito, aqui recebe outro sentido, eis que as provas derivadas de práticas ilícitas são aproveitadas de forma que acabam sendo utilizadas no processo como se lícitas

fossem, e aqui neste ponto é preciso entender nova quebra de contraditório e ampla defesa, pois afasta-se o direito de defesa legítimo do acusado em impugnar prova ilícita que o júri e o juiz entendem ser necessárias a todo custo para fundamentar seu convencimento completamente parcial e contaminado.

A autora Cristina diGesú em uma de suas obras destaca exatamente a função persuasiva da prova, eis seu entendimento: “Em que pese às duras críticas formuladas, bem como as tentativas de se buscar um padrão de prova para o processo penal, conforme Ferrer Beltrán, no qual afasta-se a concepção aqui adotada, acreditamos na função persuasiva da prova. Contudo, antes de justificarmos a nossa posição, é preciso, ao menos, tentar refutar as alegações contrárias à tese. Taruffo defende que em torno da especificidade da prova jurídica surge o problema de a prova persuadir e não demonstrar. Nesse contexto, estaria também difundida a ideia de uma prova com função argumentativa ao invés de cognoscitiva. Isso a situaria na dimensão retórica da argumentação dirigida a convencer o juiz acerca da existência do fato, abandonando a lógica do fundamento racional das hipóteses sobre os fatos.

Destarte, “a prova não seria um instrumento para conhecer racionalmente algo, senão um argumento persuasivo dirigido a crer algo acerca dos fatos relevantes para a decisão”.

Ainda, segundo Taruffo, a teoria argumentativa só explica como os advogados empregam a prova no processo; contudo, não refere o modo como o juiz a utiliza como base para a determinação dos fatos. Nas suas próprias palavras “não explica se, como, quando e sob que condições aquela alcança seu objetivo, é dizer, de que forma convence verdadeiramente o juiz para que eleja uma versão dos fatos e não outra”.

“Acreditamos que o princípio da motivação das decisões judiciais fulmina com esta questão, pois na fundamentação o julgador é obrigado a demonstrar as razões pelas

quais julgou de um modo ou de outro. E, para tanto, realiza uma apreciação do contexto probatório, indicando quais provas o convenceram e porque outras não, afastando as demais teses. Além disso, somente poderá valorar uma prova se esta for obtida de forma lícita, pois, do oposto, será considerada inadmissível, devendo ser desentranhada do processo.”¹⁴

Ledo engano para a autora di Gesu e os demais que defendem uma produção de provas com lisura e em conformidade com o Código de Processo Penal. Nucci em uma de suas obras também tem o mesmo posicionamento em trazer a produção de provas ilícitas para o seu desentranhamento do processo, diz ele: “Segundo cremos, quando se depara a parte com uma prova ilícita, em particular após a edição da Lei 11.690/08, deve propor o incidente de ilicitude de prova, pretendendo desentranhar e destruir a referida prova. E não deve haver meio-termo, vale dizer, prova mais ou menos ilícita. Portanto, concedendo-se a titulação de prova ilícita somente àquelas que violem preceitos penais, olvidando-se as lesivas a processo penal, o tratamento será desigual”¹⁰.

O que de fato fica patente nesse processo em relação ao uso das provas ilícitas é que vale tudo para garantir a condenação dos acusados, não importando dispositivos constitucionais e suas garantias, tampouco os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa que estão intimamente ligados à produção de provas.

3.4 A DELAÇÃO PREMIADA COMO MOEDA DE TROCA PENAL

Este instituto jurídico de longa data, conhecido no Brasil desde as Ordenações Filipinas, agora é um dos termos mais utilizados dos últimos tempos, utilizado como moeda de troca indiscriminadamente sob fundamento de via de acesso a segredos para combater a corrupção e os crimes empresariais, a delação passou a ser a forma de barganha entre acusados e/ou investigados em troca de penas menores, o que parece a grosso modo uma compra de sentenças menor que a devida. A

¹⁰ Nucci, G.D. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

relação entre Ministério Público Federal, Juiz e acusado fere inúmeros direitos fundamentais, legislações extravagantes, fere o devido processo legal e até mesmo o direito de acesso aos advogados de defesa.

E os absurdos não param por aí, em artigo publicado pelo Conjur Sérgio Rodas traz a posição de alguns juristas sobre essas composições penais, em que há o sigilo do acordo entre outras condicionantes como v. g. p delator não poderá interpor recurso ao que foi acordado violando o direito de ação (art. 5º , XXXV Constituição Federal 1988).

“A obrigação entra em choque com o direito de ação (artigo 5º, XXXV), que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Judiciário. Para o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e professor de Direito Penal da PUC-SP Guilherme Nucci, é “lógico” que essa cláusula viola uma garantia constitucional, e nenhuma lei ou contrato pode estabelecer uma proibição desse tipo.”Rod15

A vedação a impetração ao Habeas Corpus e desistência dos que já estão em andamento, um total retrocesso perante a garantia do (art. 5º, LXVIII), um outro ponto extremamente alarmante é a renúncia ao direito ao silêncio e à garantia a não autoincriminação conforme (art. 5º, LXIII, e ao Pacto de San José da Costa Rica ao qual o Brasil é signatário).

Outra questão é em relação ao regime de cumprimento de pena, que na maioria dos casos de delação premiada estão infringindo a Lei de Execuções Penais (art. 112 e ss) a fundamentação do Ministério Público Federal se apoia na Lei de Organizações Criminosas que admitiria tal exceção, contudo, a interpretação seria apenas para colaborações firmadas após a sentença condenatória art. 4º, parágrafo 5º.

“Dessa forma, a inclusão da regra em acordos celebrados na fase de investigação ou do processo viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II e XXXIX, da Constituição, e

artigo 1º do Código Penal). Nucci ressalta que não se pode fazer interpretação extensiva para aqueles que ainda não foram condenados. Senão, as leis penais passam a ser mescladas, e seus dispositivos, aplicados conforme a conveniência do caso.”Rod15

3.5 QUEBRA DE GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE ADVOGADO X CLIENTE: LEI 8.906/1994

Dos fatos mais gritantes da 24ª fase da Lava-Jato eis que o grampo ao Escritório Teixeira e Martins foi um pré-ápice, pois o escritório é o mesmo da defesa do ex-presidente Lula, o objetivo do grampo segundo o MPF era investigar a pessoa do advogado Roberto Teixeira e sua conduta direta em indícios de crime apontado na investigação como o fato da compra do sítio em Atibaia.

A conduta em si, é absurda tendo em vista que um Escritório inteiro foi grampeado sendo quebrado o sigilo entre advogado x cliente, entre os demais funcionários e estagiários, a falha admitida pelo juiz Sergio Moro foi no sentido de um erro no número do celular do advogado Roberto Teixeira e o número do escritório do Teixeira e Martins, mais o grampo poderia ser utilizado por vários outros motivos não tão nobres do que a busca de provas para o livre convencimento de um júízo já estabelecido pelo juiz.

A quebra de sigilo do escritório é uma aberração processual, pois passa por cima e ignora pressupostos e garantias constitucionais, abala a segurança jurídica de uma relação que se baseia em confiança e sigilo, a relação advogado x cliente só será quebrada quando o advogado praticar ato ilícito ou na situação em que o que ele sabe sobre seu cliente pode colocar um terceiro em risco de morte mediato.

A defesa do escritório Teixeira e Martins é de que o juiz Sérgio Moro se utiliza do Direito Penal do Inimigo e não dá um julgamento justo, o que fica claro é a justiça a qualquer custo e de qualquer jeito, o que causa um risco enorme para aqueles que

trabalham a Justiça de forma coerente com as normas, os códigos e a própria Constituição vigente.

Uma coleta de prova, por grampo que não atende o objetivo processual, e ainda eivada de ilegalidade não deveria ser apresentada ou fazer parte do processo, deveria ter sido desentranhada do processo, criado um procedimento especial para sua destruição, e o juiz afastado do processo por ter sido contaminado, mas que neste caso repleto de descumprimento das normas acontece o contrário, o juiz continua no processo e a prova eivada de vício não é desentranhada e normalmente utilizada no processo.

Em resposta o MPF explica que o telefone grampeado foi listado por site na internet vinculado a LILIS Palestras que foi autorizado pelo juízo, e que o Roberto Teixeira é sim investigado no processo pelo envolvimento de práticas ilícitas.

Contudo, é um tanto estranho que após 30 dias de grampos analistas não terem percebido o volume ou ainda que o teor das conversas tendo interlocutores diferentes do alvo tenha sido ainda assim continuadas e posteriormente reveladas a público como vazamento acidental, e se fosse o Roberto Teixeira o alvo, seu celular e o telefone fixo de casa seriam muito mais razoáveis do que o do escritório em que ele não figura como único advogado, logo, por obvio atingiria direito de terceiros, ferindo o sigilo advogado x cliente de terceiros não envolvidos no processo.

3.6 VAZAMENTO DO GRAMPO PRESIDENCIAL: A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA DE FORO NO PROCESSO

Trazemos à tona o olho do furacão da Operação Aletheia, que foi o vazamento do grampo em que a então presidenta Dilma Rousseff havia ligado para o ex-presidente Lula para tratar dos documentos da posse de Lula como Ministro de Dilma e

segundo se especulava ao tempo do golpe se essa manobra era uma blindagem para o ex-presidente Lula ser beneficiado com o foro privilegiado.

A busca de uma culpa mutua pela oposição desencadeou a fúria de uma população enganada pela mídia elitista que aprovava o golpe e pior ainda apoiado por um Congresso Nacional corrompido, que instaurou um processo de impeachment sem base legal, justificado por um prejulamento sem contraditório e a ampla defesa, pois neste caso não era necessário visto que a oposição desejava mais do que tudo derrubar o partido inconveniente dos trabalhadores.

Fato é, que um grampo que tem como alvo autoridades e Chefe de Estado sendo promovidos por quem não tem competência jurisdicional para tal ato e pior divulgá-las em momento oportuno, nos parece atentatório a Segurança e Soberania Nacionais, e como se não bastasse o procedimento correto que é encaminhar aos órgãos juridicamente competente como o STF para tal apreciação, o que ocorre é um vazamento que derrubou um governo.

Eis que tal prova com um conteúdo pertencente a um Chefe de Estado deveria ter sido imediatamente suspenso com todos os originais entregues sob sigilo ao STF e este que é o responsável por tais questões que tomassem as devidas providências. A confusão jurisdicional dessa 24ª fase do processo Lava-Jato já sinalizava pelos problemas que viriam a seguir.

4 OPERAÇÃO ALETHEIA

A 24ª fase da Operação Lava Jato tem como protagonista o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva e seus familiares por suspeita em envolvimento com empreiteiras envolvidas na 2ª fase do esquema de corrupção da Petrobras. O MPF e a PF encontraram no curso das investigações indícios de que o ex-presidente havia recebido vantagens indevidas, como um apartamento e reformas de imóveis,

doações e pagamento por palestras através de empresas que pertencem a ele como a LILS Palestras e o Instituto Lula.

A denúncia do MPF diz que o Instituto recebeu de empreiteiras R\$ 20 milhões em doações e a LILS Palestras R\$ 10 milhões. Sobre as denúncias: Os montantes das palestras o MPF e o juiz Sérgio Moro querem saber porque um grupo de empreiteiras (que estão respondendo ações penais no esquema Lava-jato) teriam pago valores tão altos por palestras a essas duas empresas onde se personificam o ex-presidente Lula.

Reforma do sítio: A OAS e a Odebrecht são suspeitas de reformar o sítio localizado em Atibaia, entregando móveis de luxo e armazenar bens de Lula por meio de transportadora. O problema não acaba aí, pelo contrário se entende sob suspeitas do sítio ser do próprio Lula, virando alvo de especulação na mídia.

Triplex no Guarujá: trata-se de um imóvel no valor de pelo menos R\$ 1 milhão sem aparente justificativa econômica licita da OAS, por meio de reformas e moveis de luxo do apt. 164-A do Condomínio Solares, no Guarujá. Segundo o MPF o ex-presidente alegou que o apartamento não é seu, e por estar em nome da empreiteira, contudo, várias provas dizem ao contrário, como depoimento do zelador, porteira, síndico e dois engenheiros da OAS.

Por outro lado, e que pouco se deu atenção e holofotes o ex-presidente disse em entrevista que de fato comprou uma unidade do condomínio, visitou, fez algumas avaliações com D. Letícia e que *a posteriori* decidiu por não levar o negócio adiante.

Diante deste meio mundo de confusão política envolvendo a figura do ex-presidente e ainda por outro lado um momento de fragilidade do cenário político do governo dos

trabalhadores é pedido a condução coercitiva do ex-presidente Lula para que seja ouvido pela polícia e pelo Ministério Público Federal.

Brasília neste momento já pega fogo, o Partido dos trabalhadores, advogados, políticos, todos já se armam para conter um golpe, visto que já ocorreu o processo de impeachment da presidente da república, cassação do presidente da câmara e o país em um destino desconhecido e assombrado pelas incertezas.

O ex-presidente Lula foi ouvido pela PF e MPF no aeroporto de Congonhas em São Paulo entre 8 h e 11 h 40 min entre confronto de manifestantes e polícia. Além das suspeitas já citadas o MPF investiga também a atuação de Lula para um contrato entre a Petrobras e o grupo Sehahin e os crimes investigados pela Lava-jato enriqueceram o PT, PMDB e PP para o financiamento de campanhas eleitorais.

4.1 GRAMPO AO ESCRITÓRIO TEIXEIRA MARTINS E ADVOGADOS

No curso da operação Aletheia dois fatos atiçaram ainda mais os ânimos tanto da classe política quanto da classe jurídica. Neste momento vamos tratar da classe jurídica, o fato que deixou o mundo jurídico e instigou a produção desse trabalho foi a quebra das garantias de sigilo advogado x cliente tão bem garantida pela Lei 8.906/1994 e que o MPF e por autorização do juiz Sérgio Moro por dissimulação grampearam um escritório inteiro, composto de 25 advogados com pelo menos 300 clientes fora seus empregados e estagiários.

A alegação do pedido era a quebra de sigilo de telefones ligados ao ex-presidente Lula, em que os procuradores incluíram o nr. do Teixeira, Martins e Advogados como se fosse da LILS Palestras eventos e publicações, para descobrirem as ligações dele com as empreiteiras investigadas nas demais fases da Lava-jato.

Não satisfeito o juiz Moro sete dias depois, mandou grampear o celular de Roberto Teixeira que também é um dos advogados de longa data do ex-presidente Lula sob a justificativa de que havia indícios do envolvimento direto de Teixeira na aquisição do sítio de Atibaia em São Paulo.

Porém, essas autorizações de interceptação do juiz Sérgio Moro mostram, segundo Roberto Teixeira e seu sócio, Cristiano Zanin Martins, que ele não respeita a defesa e o trabalho dos advogados. Para eles, o juiz “se utiliza do direito penal do inimigo, privando a parte do “fair trail”, ou seja, do julgamento justo”.

E mais: monitoramento do celular de Teixeira, conforme os representantes de Lula, significa que a intenção do juiz e dos membros do Ministério Público Federal foi de “monitorar os atos e a estratégia de defesa do ex-presidente, configurando um grave atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas e da ampla defesa”¹¹.

Segundo os advogados, o grampo ao celular de Teixeira seria uma tática do juiz Sérgio Moro de antecipar o que a defesa usaria no caso, e a argumentação de que Teixeira faz parte de um ilícito e não da prática advocatícia também é frágil pois o mesmo assessoraria Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição.

Os advogados lembram que não é o primeiro ato arbitrário contra advogados pelo juiz Sérgio Moro, há uma advertência do STF em razão do julgamento do HC 95.518 ao qual o juiz monitorou ilegalmente representantes dos acusados em 28.05.2013.

¹¹ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defen...>

3.2 VAZAMENTO NO PROCESSO LAVA JATO

No decorrer do processo Lava Jato uma comunhão de interesses aflorou a partir da 2ª fase, qual seja o de vazamento de informações sigilosas do processo penal em andamento. Acompanhando desde o início das investigações era de causar estranheza inicial com tais vazamentos de depoimentos sigilosos ou documentos que ainda seriam analisados em fase investigatória que tornavam-se manchetes dos noticiários nacionais.

Os escândalos proferidos por tais vazamentos mudaram a cara do Brasil, o povo iludido levado a fúria e ao deleite de ver políticos corruptos serem desmascarados pelos olhos da Justiça, não perceberam a tempo como a mídia e os partidos de oposição contrários ao governo Dilma e do Partido dos Trabalhadores pretendiam utilizar-se de tal cenário e arquitetar um golpe político às custas da sanha por Justiça de um povo pobre e sem instrução e fácil de ser manobrado como foi de fato visto depois de agosto do corrente ano.

Em 2010 Adel El Tasse já vislumbrava esse sentimento do povo brasileiro em relação às injustiças perpetradas pelo poder e o perigo que os vazamentos refletiam na sociedade diz ele em sua obra.

“Pouca preocupação tem havido no Brasil com o estabelecimento de limites para a atuação estatal na etapa de investigação, fato que tem contribuído para que muitos abusos sejam praticados, pois é questão absolutamente correta que a fragilização dos mecanismos de proteção ao cidadão, representados pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal, faz com que o poder punitivo, mediante suas diversas manifestações em distintas oportunidades, sofra agigantamento, tendente a controlar por completo as pessoas em detrimento das bases em que se assenta a estrutura democrática. Embora o processamento criminal de alguém não represente imediata manifestação do poder punitivo, as regras processuais penais são, em conjunto com as de direito material penal, essenciais para o cumprimento da missão do sistema jurídico-penal de preservação do Estado Democrático, o que produz como consequência inexorável o impedimento da intervenção punitiva (...)”¹²

¹²TASSE, ADEL EI. **Investigação preparatória**. Ed. Juruá. Curitiba. 2010. Pag. 27-29

E mais, diz o autor com razão, ao tratar da figura do acusado em razão dos danos que tais vazamentos causam ao ferir princípios constitucionais. “No mesmo sentido, a Constituição Federal do Brasil declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tal normatização destacada incide diretamente sobre toda e qualquer forma preliminar de colheita de provas, de sorte que deve ser garantidos às pessoas submetidas à investigação criminal o respeito e a urbanidades inerentes ao trato que se deve ter com todo cidadão inocente, pois é esta a condição ostentada pela pessoa enquanto não houver em seu desfavor sentença penal condenatória transitado em julgado.

Da mesma forma, a divulgação sensacionalista do fato ocorrido, antes do julgamento e condenação do acusado, representa vil afronta à soberania constitucional. Não se argumente desta feita com a liberdade de imprensa, posto que não há a possibilidade de se confundir o que constituía real liberdade de imprensa com o uso tendencioso dos meios de comunicação em prejuízo do particular.

Uma das formas mais levianas de publicidade é a que condena o cidadão sem julgamento. Ataque estrondoso é desenvolvido, impondo a impossibilidade de futura absolvição na esfera jurisdicional, ante o estado de repúdio coletivo que é criado, isto quando não se gera a total irracionalidade social, desaguando em situações perversas como, até mesmo, as hipóteses de linchamento.

Os vazamentos tiveram um papel fundamental na alimentação da alienação social, pois os que são da área jurídica ficavam perplexos como o acesso ao processo sigiloso saia na mídia antes mesmo de chegarem nas mãos dos juízes ou quando muito as delações premiadas já estampavam as mídias eletrônicas antes mesmo de se completarem.

Isto no seio da sociedade soava como caça às bruxas, e aqui não estamos discutindo o mérito de serem culpados ou inocentes, mas sim a análise das questões processuais não observadas com o intuito não de instruir ou informar a

sociedade e tão ordinariamente de colocar fogo no cenário político para que se chegasse ao ponto desejado culminando no impeachment da Presidenta Dilma Rousseff.

Outro autor que também tem um pensamento interessante sobre a postura da mídia no processo penal é Francesco Carnelutti na sua obra “As misérias do processo penal” diz ele:

“a publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar”.¹³

3.2.1 VAZAMENTO DO GRAMPO ENTRE O EX-PRESIDENTE LULA E A PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF

Em 16.03.2016 tem-se o outro fato que voltou a atíçar a classe política e jurídica nacional, o juiz Sérgio Moro no curso da operação Aletheia divulga um grampo de uma conversa entre o então ex-presidente Lula e a presidente Dilma Rousseff, na qual a presidenta Dilma envia a Lula os documentos de posse do novo Ministro da Casa Civil do seu governo.

Segundo Moro “pelo teor dos diálogos degravados, constata-se que o ex-presidente já sabia ou, pelo menos, desconfiava de que estaria sendo interceptado pela Polícia Federal, comprometendo a espontaneidade e a credibilidade de diversos diálogos”.

Segundo Cristiano Zanin Martins, disse que a divulgação do áudio da conversa, entre a presidenta Dilma Rousseff com Lula é uma arbitrariedade e estimula uma

¹³ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Servanda. 1995. P.20.

“convulsão social”. A Celeuma instalada é que era incompetente o foro para o grampo a partir do momento em que se teve o nr. da presidenta em exercício no meio da investigação, logo, deveria ter sido comunicado do STF órgão responsável por esses casos e remetido tais documentos para a análise.

Ademais, não fosse as questões processuais de competência e sigilo ele vazou um áudio em um momento explosivo na política do país, ao qual beneficiaria claramente um lado da disputa pelo poder central. De tantos danos que os vazamentos da investigação provocaram este de longe foi um dos mais graves e danosos as Instituições políticas do país.

Ademais, tal continuidade da escuta ao se constatar tratar-se de número presidencial e de incompetência de julgar tais atos, aqui fica a presente contrariedade da violação da segurança nacional, grampear um presidente em exercício é ato atentatório e não foi visto as devidas medidas cabíveis para proteger o interesse nacional, e sim a omissão do Supremo Tribunal Federal, e as Instituições governamentais nada fizeram sobre esse respeito.

Em resposta aos seus atos, algumas reclamações no CNJ têm sido apresentadas pelos deputados e senadores contra o juiz Moro por arbitrariedades, mas, estão sendo arquivadas em sua maioria por vícios processuais, seja por incompetência de foro.

Em 22 de setembro do corrente ano o TRF 4^o arquivou a reclamação de 19 advogados sobre as condutas do juiz Sérgio Moro segundo notícia veiculada pelo site G1 “O grupo pedia a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) contra Moro e seu afastamento até a sua conclusão. Segundo os advogados, o titular da 13^a Vara Federal de Curitiba teria cometido ilegalidades ao deixar de preservar o sigilo das gravações e divulgar comunicações telefônicas de autoridades

com privilégio de foro. Eles também questionavam a realização de interceptações sem autorização judicial.

O desembargador federal Rômulo Pizzolatti, relator do processo, observou que não há indícios de prática de infração disciplinar por parte de Moro. Ele ressaltou que a Operação Lava Jato constitui um caso inédito no direito brasileiro, com situações que escapam ao regramento genérico destinado aos casos comuns.

A publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais - 'Operação Lava-Jato' -, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocados, avaliou Pizzolatti.

O desembargador observou que o Supremo Tribunal Federal (STF) permite, em casos excepcionais, a violação de correspondência, para que a garantia constitucional não constitua instrumento de práticas ilícitas. “Por razões análogas, o sigilo das comunicações telefônicas - expressamente relativizado pela Constituição - não poderia favorecer condutas ilícitas de investigados, tendentes à obstrução das investigações criminais”, afirmou Pizzolatti.

O desembargador observou ainda que apenas após uma reclamação, ajuizada pela ex-presidente da República Dilma Rousseff contra a quebra de sigilo telefônico e divulgação de conversas dela com Lula, é que se teve uma "orientação clara e segura" sobre os limites do sigilo das ligações telefônicas interceptadas durante uma investigação".¹⁴

¹⁴ G1 RS. **Justiça mantém arquivamento de representação contra juiz Sérgio Moro**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/justica-mantem-arquivamento-de-representacao-contrajui-sergio-moro.html>

4.3 DENÚNCIA AO EX-PRESIDENTE LULA E OUTROS

Distribuição por dependência aos autos nº 500661729.2016.4.04.7000/PR e 5035204-61.2016.4.04.7000/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com base nos elementos dos autos em epígrafe e dos demais relacionados, e com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer DENÚNCIA em face de:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA], MARISA LETÍCIA, [PAULO OKAMOTTO], [LÉO PINHEIRO], [AGENOR MEDEIROS], [PAULO GORDILHO], [FÁBIO YONAMINE], [ROBERTO MOREIRA], pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

Breve resumo do esquema criminoso

Após a assumir o cargo de Presidente da República, LULA comandou a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como, visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais. De fato, LULA decidiu em última instância e em definitivo acerca da montagem e permanência de uma estrutura criminosa que o beneficiou de diferentes formas: (a) garantiu, durante seu mandato Presidencial, governabilidade assentada em bases criminosas, mediante compra de apoio político; (b) formou, em favor de seu partido – PARTIDO DOS TRABALHADORES [PT] –, um “colchão” de recursos ilícitos para abastecer futuras campanhas eleitorais, no contexto de uma perpetuação criminosa no poder; (c) disponibilizou em seu proveito dinheiro decorrente de crimes, propiciando enriquecimento ilícito. Todas essas vantagens indevidas estiveram ligadas ao desvio de recursos públicos e ao pagamento de propina a agentes públicos e políticos, agremiações partidárias e operadores financeiros.

A apuração revelou um cenário de grande corrupção na PETROBRAS e um cenário de macrocorrupção maior ainda, em que o esquema identificado pela “Operação Lava Jato” se desenvolveu. Conforme amplamente comprovado nessa Operação, diversas grandes empreiteiras, por meio de seus executivos, constituíram um cartel para fraudar procedimentos licitatórios. Mediante ajustes recíprocos e corrupção de funcionários públicos de alto escalão e de agentes políticos, impuseram um cenário artificial de "não concorrência", permitindo-lhes elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras. Para que obtivessem a colaboração de agentes públicos, as empresas cartelizadas comprometiam-se a repassar, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Parte desses valores espúrios foi entregue diretamente aos agentes públicos corrompidos (funcionários da PETROBRAS e políticos), parcela foi disponibilizada por meio dos chamados operadores financeiros e, por fim, uma terceira parte foi direcionada às próprias agremiações partidárias mediante doações feitas apenas formalmente de acordo com as leis, ou mediante outras operações de lavagem de dinheiro. O avanço da investigação revelou, ainda, um cenário de macrocorrupção para além da PETROBRAS, em que a distribuição dos altos cargos na Administração Pública Federal, incluindo as Diretorias da PETROBRAS, era, pelo menos em muitos casos, um instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo LULA. As propinas eram arrecadadas pelos detentores de posições prestigiadas em entidades públicas, de particulares que se relacionavam com tais entidades, diretamente ou por meio de intermediários, para serem em seguida distribuídas entre operadores, funcionários e seus padrinhos políticos. Nesse contexto, a distribuição, por LULA, de cargos para políticos e agremiações estava,

em várias situações, ligada a um esquema de desvio de dinheiro público, parte do qual é descrito nesta denúncia.

Essa engrenagem servia a projetos pessoais de enriquecimento ilícito de detentores de cargos, funcionários públicos e políticos, e, sobretudo, a projetos criminosos de poder de partidos políticos, incluindo o PT. Todos ganhavam, mas as rédeas da criação e desenvolvimento do esquema estavam nas mãos de uma estrutura partidária, do PT, que tinha grande influência sobre as decisões do governo federal de distribuição de cargos.

LULA, enquanto seu líder de maior projeção, foi o maior interessado e beneficiário da governabilidade corrompida (compra de apoio de terceiros partidos) e da perpetuação criminosa no poder pela formação de um colchão de propina que seria usado para financiar campanhas eleitorais nos mais diversos níveis. Além disso, seu esquema conduziu à distribuição de riqueza ilícita a integrantes de diversos partidos, incluindo o PT e ele próprio.

LULA, que ocupou o cargo de Presidente da República no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2010, escolheu e manteve, por longo período de tempo, Diretores da PETROBRAS comprometidos com a arrecadação de propinas, a fim de fazer o esquema funcionar. Na Diretoria de Serviços, cuja direção cabia a RENATO DUQUE, parcela substancial dos valores espúrios foi destinada ao PT e seus integrantes. Já na Diretoria de Abastecimento, comandada por PAULO ROBERTO COSTA, parte expressiva da propina foi destinada a partidos da base aliada do Governo LULA, como o PARTIDO PROGRESSISTA [PP] e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO [PMDB]. Embora a participação dos altos funcionários públicos fosse relevante no esquema, eles eram peças substituíveis, no sentido de que, se não se adequassem aos propósitos de seu comandante, LULA, seriam colocados outros em seu lugar para que o esquema fosse implementado.

4.4 SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SENTENÇA 13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA PROCESSO n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA],[PAULO OKAMOTTO], [LÉO PINHEIRO], [AGENOR MEDEIROS], [PAULO GORDILHO], [FÁBIO YONAMINE], [ROBERTO MOREIRA], pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1).

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5035204- 61.2016.4.04.7000, 5006597-38.2016.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, entre eles os processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5007401-06.2016.4.04.7000, 5006205-98.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5073475-13.2014.404.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda

feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

6. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

7. Alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

8. Por outro lado, o Grupo OAS, Presidido pelo acusado José Adelmário Pinheiro Filho, também conhecido por Léo Pinheiro, seria um dos grupos empresariais que teriam pago sistematicamente vantagem indevida em contratos da Petrobrás a agentes públicos e a agentes ou partidos políticos.

9. Estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS decorrente das contratações dele pela Petrobrás, especificamente no Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, alcance R\$ 87.624.971,26,

correspondente a 3% sobre a parte correspondente da Construtora OAS nos empreendimentos referidos.

10. Parte desses valores, cerca de 1%, teriam sido destinados especificamente a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores e teriam integrado uma espécie de conta corrente geral de propinas entre o Grupo OAS e agentes do Partido dos Trabalhadores.

11. Destes valores, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

12. Os valores teriam sido corporificados na disponibilização ao ex-Presidente do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, sem que houvesse pagamento do preço correspondente. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o empreendimento imobiliário estava com a BANCOOP - Cooperativa Habitacional dos Bancários, teria pago por um apartamento simples, nº 141-A, cerca de R\$ 209.119,73, mas o Grupo OAS disponibilizou a ele, ainda em 2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço. Posteriormente, em 2014, o apartamento teria sofrido reformas e benfeitorias a cargo do Grupo OAS para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente pagamento de preço. Estima o MPF os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em reformas e na aquisição de bens para o apartamento.

13. Na mesma linha, alega que o Grupo OAS teria concedido ao ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas, de R\$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial.

14. Em ambos os casos, teriam sido adotados estratégias subreptícios para ocultar as transações.

15. O repasse do apartamento e as reformas, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto de corrupção e os estratagemas subreptícios utilizados para esse repasse e pagamento constituiriam crime de lavagem de dinheiro.

16. Luiz Inácio Lula da Silva responderia por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

17. José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente do Grupo OAS ao tempo dos fatos, responderia por corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

18. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Construtora OAS, responderia por corrupção ativa.

19. Fábio HoriYonamine, Presidente, Paulo Roberto Valente Gordilho, Diretor de Engenharia e Técnica, e Roberto Moreira Ferreira, Diretor Regional de Incorporação, todos da OAS Empreendimentos, por lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao repasse do imóvel.

20. Paulo Tarciso Okamoto, Presidente do Instituto Lula, por lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao pagamento das despesas de armazenamento.

21. Marisa Letícia Lula da Silva foi originariamente denunciada, mas faleceu no curso do processo, sendo declarada a extinção de punibilidade (evento 527 e 624).

22. A denúncia foi recebida em 20/09/2016 (evento 28).

23. Os acusados apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (eventos 64, 69, 82, 85, 103, 104, e 112).

24. As respostas preliminares foram apreciadas na decisão de 28/10/2016 (evento 114), com complemento nas decisões de 17/11/2016 (evento 230), 25/11/2016 (evento 275), 13/12/2016 (evento 358), 17/02/2017 (evento 578) e 03/03/2017 (evento 624)

25. A Petrobrás foi admitida como Assistente de Acusação pela decisão de 17/11/2016 (evento 230).

5 CONCLUSÃO

Chegamos à parte de tecermos as considerações finais desse trabalho acadêmico que consideramos de ser de suma importância tanto no momento em que o Processo Lava-Jato começou como um despertar, na esperança e expectativa de que fosse diferente a história de que todos vivenciamos há anos no Brasil, de que ricos e corruptos não são alcançados pela lei e como já nos é tradicional tudo acaba em pizza, este processo trouxe de quase tudo, tendo em vista ser um processo de muitas fases e de grande complexidade.

O recorte dentro do processo nem de longe vislumbrava seus efeitos e resultados que desde que começou a ter sido escrito trouxe tantos fatos que nos deixaram perplexos e que trouxeram tantas mudanças ao país.

Retomando os fatos tudo começou em 2014 quando uma operação da Polícia Federal investigava o doleiro Alberto Youself e suas ligações desembocaram em um lava-jato, eis a origem do batismo do processo, desse fio condutor juntou-se a figura do Sr. Roberto Costa responsável por um dos setores mais rentáveis da Petrobras desde então os escândalos que abalaram o país tomaram conta das mídias.

Dessa ligação Alberto Youself + Roberto Costa eis que Néstor Ceveró surge nas investigações e a figura do clube das grandes empreiteiras, essas empreiteiras eram responsáveis pela manipulação de licitações e contratos públicos, com ofertas de propina tanto dentro quanto fora do país, desse emaranhado de ligações corruptas estão empresários, políticos, laranjas, e funcionários tentamos nos capítulos iniciais esclarecer por meio das denúncias e do esquema que permite um breve vislumbre da atuação desses empresários e políticos.

O processo Lava-Jato continuou a ser investigado e nós acompanhamos atentos muitas vezes discordando dos meios jurídicos até então aplicados, o interesse de ver justiça começou a ser trocado pelo sentimento de apreensão que ora nos toma com a chegada da Operação Aletheia em meio um cenário político bastante conturbado em 2016. Essa 24ª fase nos salta aos olhos a cada chamada dos telejornais e das mídias da internet em que eram claras as faltas cometidas pelo juízo, e mais quando se é da área jurídica e pesquisador da área.

Questões como o princípio do Juiz natural em que bem coloca a doutrina aqui demonstrada no processo Lava-Jato fica evidenciado seu desrespeito assim como o princípio da imparcialidade do juiz que fica flagrante que o juiz Sérgio Moro perdeu sua imparcialidade desde o início do processo quando fez manobras judiciais para ficar no processo e com isso ficar à frente dos processos da Lava-Jato. Volkmer de Castilho diz em uma de suas colunas interessantes colocações e acreditamos no seu artigo.

O magistrado dessa região era majoritariamente urbano, masculino, branco, de classe média/média alta, com família organizada e bens próprios, a indicar que seu perfil e extrato social poderiam ser facilmente identificados e rastreados e, com a mesma facilidade, os condicionamentos a que sua educação, instrução e atuação profissional ficaram seguidamente expostos.

Esse importante fator processual, nada obstante as ditas garantias constitucionais, não é alcançado pelo mecanismo de controle do contraditório ou dos recursos cabíveis, e assim, ao menos por essa perspectiva, o demandado, o acusado ou o réu, não têm como questionar ou defender-se, sobretudo quando, sem integrar o universo sociocultural dos “operadores do direito”, dele seja, ao contrário, crítico ou adversário.

Ora, a coleta da prova material, a orientação das inquirições das testemunhas, as do próprio interrogatório do réu e tantas outras medidas de natureza processual, e em especial as de cunho cautelar ou restritiva e limitativa de direitos, naturalmente se

sujeitam a esse quadro de contingências subjetivas do magistrado para os quais a lei processual não oferece resposta formal.

A instrução processual, de outra parte, constitui, observadas as regras correspondentes, o método legal de formação da convicção do juiz que, por essa razão, logicamente não se esgota numa suposta “livre apreciação da prova” embora o texto da lei ainda a abriga de modo antiquado (artigo 155 CPP), a despeito de hoje por certo desqualificada, senão pela doutrina seguramente pela evidência de que afronta as garantias constitucionais.

Além disso, o conjunto dos elementos de prova pode propor uma conclusão afirmadamente objetiva, mas será indiscutivelmente será também apoiada em pressupostos e condicionamentos subjetivos os quais por sua vez podem inserir-se involuntária ou deliberadamente na formação das convicções do Juiz.

Nessa linha de compreensão, a sentença de mérito vai refletir as convicções formuladas à base desse mesmo conjunto probatório assim como vai reproduzir os ditos condicionamentos de classe, de formação, de família, religião e, em muitos casos, os de caráter político-ideológico que ajudaram a construção da prova e das convicções dela resultantes.

A questão, todavia, não é simplesmente demonizar tais fragilidades que de qualquer sorte tendem a sobreviver pois não há cultura, política ou posições ideológicas “puras” enquanto obra humana. Entretanto, se essa é um universo em que necessariamente se movimentam os agentes do processo é essencial que tais condutas sejam *sempre e invariavelmente* submetidas ao escrutínio do debate público ainda que seu critério de convencimento — conquanto desprovido dos elementos da prova processual — não é distinto daquele que empregam juízes e

membros do Ministério Público na formulação de juízos condenatórios e, no caso, ainda enriquecido pela variedade e diversidade.

Resolver esse dilema perpétuo que se instala na causa penal principalmente nos casos de repercussão, reclama ao menos duas diretivas.

Uma, de que na análise de qualquer dos fatos, atos ou circunstâncias da causa penal, sempre e incondicionalmente, qualquer dúvida ou inconsistência seja obrigatoriamente interpretada em favor do réu ou acusado, pois essa é uma consequência igualmente obrigatória da salvaguarda constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, até o trânsito em julgado, observado em qualquer hipótese o processo justo.

Outra, a de que ao magistrado condutor do processo, também por essa superior razão constitucional, deve, *sempre e invariavelmente*, despir-se de suas condições pessoais mediante autocrítica reiterada e, portanto, como requisito mínimo desse despojamento obrigatório, oferecer à parte demandada, garantindo-as, *todas* as oportunidades de manifestação e de participação nos atos do processo.

Tanto é certo isso quanto é certo ser ilimitada a disposição constitucional garantidora do exercício da ampla defesa donde remanesce claro que *não há paridade de armas* no processo penal se se leva as garantias constitucionais do réu às consequências logicamente compatíveis". Vol17

Após ver a maioria do entendimento doutrinário que entende que o juiz que teve contato com as provas ilícitas e que não deveriam ter mais contato com o processo eis que nada disso o impediu de continuar capitaneando o processo, isso implica em total parcialidade no nosso entendimento e muito nos preocupa a omissão do Conselho Nacional de Justiça em não acatar nenhum dos pedidos que chegam em seus gabinetes e de que não tenham todos os pressupostos para seguir a uma decisão de mérito.

Seguindo os resultados da análise feita tanto no processo quanto na 24ª fase o quesito de provas ilícitas foi bem curioso pois enquanto a doutrina nos traz que o *Fruit of poison tree* não deve ser aproveitado senão em razão de tais descobertas

poderem ser feitas de modo a ter o mesmo resultado de forma lícita, as provas no processo são viciadas tanto de legalidade quanto de ilicitude, e mais foram utilizadas sem respeitar os coronários que norteiam o direito e o processo penal brasileiro.

Se passamos cinco anos aprendendo como o direito se insurge contra arbitrariedades não compreendemos porque um processo que vaza mais que navio afundando cheio de arbitrariedades escancaradamente e tendo uma das maiores classes jurídicas de doutrinadores são capazes de nada fazer para conter tais condutas que põem por terra quase tudo o que se aprende em um bacharelado em direito.

Continuando as análises seguimos ao ponto das delações premiadas, que tem como origem a Lei de Crimes Hediondos, neste processo virou conduta banal e indiscriminada uma moeda de troca penal, algumas nem cumprem seus requisitos básicos e os acordos são feitos dando vantagens e benefícios para quem deveria ser julgado efetivamente em vez de receber um acordo para delatar um terceiro, é claro que muitas dessas delações foram importantes contudo, nem todas eram necessárias para o entendimento e livre convencimento do juiz. Cezar Bitencourt traz em seu artigo uma interessante argumentação.

“ A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), em seu artigo 7º, introduziu um parágrafo (4º) no artigo 159 do Código Penal, cuja redação estabelecia uma minorante (causa de diminuição de pena) em favor do coautor ou partícipe do crime de extorsão mediante sequestro praticado por quadrilha ou bando que denunciasse o crime à autoridade, facilitando, assim, a libertação do sequestrado. Dessa forma, premiava-se o participante delator que traisse seu comparsa, com a redução de um a dois terços da pena aplicada. Por essa redação, para que fosse reconhecida a configuração da então cognominada “delação premiada”, era indispensável que a extorsão mediante sequestro tivesse sido cometida por quadrilha ou bando e que qualquer de seus integrantes, denunciando o fato à autoridade, possibilitasse a libertação da vítima.

Posteriormente, a Lei 9.269/96 ampliou as possibilidades da “traição premiada” ao conferir ao parágrafo 4º a seguinte redação: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. A partir dessa nova redação, tornou-se desnecessário que o crime de extorsão tenha sido praticado por quadrilha ou bando (que exige a participação de pelo menos quatro pessoas, agora a lei exige apenas três), sendo suficiente que haja concurso de pessoas, ou seja, é suficiente que dois participantes, pelo menos, tenham concorrido para o crime, e um deles tenha delatado o fato criminoso à autoridade, possibilitando a libertação do sequestrado.

Enfim, com essa retificação legislativa de 1996, iniciou-se a proliferação da “traição bonificada”, defendida pelas autoridades repressoras como grande instrumento de combate à criminalidade organizada, ainda que, contrariando esse discurso, o último diploma legal referido tenha afastado exatamente a necessidade de qualquer envolvimento de possível organização criminosa.

Com efeito, a eufemisticamente agora denominada “colaboração premiada”, que foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, repetindo, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, artigo 8º, parágrafo único), proliferou em nossa legislação esparsa, atingindo níveis de vulgaridade. Assim, passou a integrar as leis de crimes contra o sistema financeiro (artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 7.492/86), crimes contra o sistema tributário (artigo 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90), crimes praticados por organização criminosa (artigo 6º da Lei 9.034/95), crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei 9.613/98), a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (artigo 13 da Lei 9.807/99) e, finalmente, a Lei 12.850/2013, a qual regulamentou o instituto de forma mais abrangente.

O fundamento invocado, para sua adoção, é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência massificada. Na verdade, virou moda falar em “crime organizado”, organização criminosa e outras expressões semelhantes para justificar a incompetência e a omissão dos detentores do poder, nos últimos 25 anos, pelo menos. Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência. Num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado, como se pode aceitar que só o crime seja organizado?

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor — atenuando a sua responsabilidade criminal —, desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura esdrúxula, o legislador brasileiro possibilita premiar o “traidor”, oferecendo-lhe vantagem legal, “manipulando” os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

Não se pode admitir, eticamente, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, um pacto criminoso, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade no mínimo arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da imoralidade da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Nesse sentido, o professor Marcos Paulo Dutra Santos sentencia: “Concordamos que a traição não se resume à incriminação dos comparsas, na medida em que todos celebraram um pacto criminoso, definiram um plano de ação e o executaram, ainda que não revele todas as estratégias, presentes ou futuras. Negar que a delação premiada caracteriza, eticamente, traição é zombar da inteligência alheia, e além de atentar contra a honestidade intelectual, é admitir que se trata de método moralmente questionável.”

Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator. Quando se constata que em uma única “operação” (“lava jato”) mais de 87 “delações premiadas” já ocorreram, alguma coisa não vai bem! Todos querem ser delatores! Delatado também virou delator. Delação premiada virou baixaria, ato de vingança, *utimaratio* de denunciados ou investigados. Enfim, os ditos delatores dizem qualquer coisa que interesse aos investigadores para se beneficiarem das “benesses dos acusadores”, os quais passaram a dispor, sem limites, da ação penal, que é indisponível!

Venia concessa, será legítimo o Estado lançar mão de meios antiéticos e imorais, como estimular a deslealdade e traição entre parceiros, apostando em comportamentos dessa natureza para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Certamente, não é nada edificante estimular seus súditos a mentir, trair, delatar, alcaguetar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, seja de que natureza for. O Estado não é criminoso ou bandido, tampouco pode portar-se como tal, ou seja, invocar os métodos criminosos adotados pelos delinquentes para utilizá-los em seu combate!

No entanto, a despeito de todo esse questionamento ético que atormenta qualquer cidadão de bem, a verdade é que a delação premiada é um instituto adotado em nosso Direito Positivo desde 1990. Falando em peculiaridades diversas, lembramos que nos Estados Unidos o acusado — como uma testemunha — presta compromisso de dizer a verdade e, não o fazendo, comete crime de perjúrio, algo inócurre no sistema brasileiro, em que o acusado tem, inclusive, o direito de mentir, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, conforme lhe assegura a Constituição Federal (esse aspecto, de certa forma, a Lei 12.850/2013 corrigiu, exigindo-lhe a obrigação de falar a verdade). Essa circunstância, por si só, desvirtuava completamente o instituto da delação premiada, pois, descompromissado com a verdade e isento de qualquer prejuízo ao sacrificá-la, o beneficiário da delação diria e dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Tal circunstância retira eventual idoneidade que sua delação possa ter, se é que alguma “delação” pode ser considerada idônea.

Por outro lado, a legislação brasileira era completamente omissa em disciplinar o *modus operandi* a ser observado na celebração desse “acordo processual”. Com efeito, num primeiro momento, o próprio Ministério Público Federal declarou na mídia que os investigados “eram presos para forçar a delação” (violando o princípio da liberdade e voluntariedade de delatar), e que isso era de grande contribuição ao desenlace da investigação. Segundo informações que circulam na imprensa, os delatores têm prestado dezenas de depoimentos (vazou na mídia que o tal de

Cerveró foi interrogado 37 vezes ao longo de dias e dias, quiçá de meses à disposição dos investigadores oficiais).

Trata-se, a rigor, de uma refinada tortura psicológica, pois os investigados, presos preventivamente na carceragem da Polícia Federal, já sem forças e sem esperanças, e vendo resultados favoráveis de outros delatores, acabam “decidindo” também delatar alguém para minimizar sua condenação certa. Não se sabe, até agora, se sobrará alguém sem a pecha de delator na referida operação”.Bit17

Eis, que no Brasil absurdos sempre terão precedentes e lugar de destaque, durante o acompanhamento do processo Lava-Jato desde seu início a Legislação Brasileira tornou-se inobservada sobre vários aspectos e por todo o processo como antes deste ponto salientamos. Agora o juiz Sérgio Moro fecha mais um capítulo com a sentença da 24ª Fase do processo Lava-Jato intitulada Operação Aletheia que condenou o ex-presidente Luiz Inácio pela propriedade do Triplex no Guarujá, do sítio em Atibaia e de corrupção.

Conforme traz a sentença a defesa trouxe questões já anteriormente tratadas ao longo do trabalho, a imparcialidade do juiz Sérgio Moro, que já havia sido tratada por meio de suspeição e que ainda assim não foi conhecida; a incompetência do foro que também não foi conhecida pelo juízo; que houve prejudicialidade de defesa com relação ao grampo do Escritório Teixeira e Freitas; que existe uma animosidade do julgador com o réu e sua defesa já noticiada pela mídia.

Agora, buscando o viés processual da sentença, podemos observar que o processo penal brasileiro, além de não ser observado em suas práticas, utilizando provas ilícitas, disparidade de armas, quebra de garantias constitucionais, politização gritante do processo, temos um cenário que o Judiciário Brasileiro deixou de praticar leis para buscar uma Justiça a qualquer preço.

E aqui, não estamos nos debruçando sobre o mérito de culpado ou inocente, e sim de como o processo penal conhecido como Lava-jato fez atrocidades com o direito penal, o processo penal brasileiro e a Constituição Federal Brasileira de 1988, dentro de um processo viciado, processualmente inepto para parte da doutrina, que não buscou punição devida para a satisfação da sociedade, servindo aos propósitos políticos de uma direita elitista que arquitetou com a ajuda da mídia, uma manipulação em massa para a retirada de um governo tido como corrupto sob apenas uma sigla PT.

Mas, salvo engano o Brasil é regido por múltiplos partidos e a base governista é composta por vários partidos diferenciados que só se organizam através de suas articulações políticas, a explicação é para chegar ao ponto de que se há corrupção como o processo apresenta ela é entre vários partidos e não isoladamente como a mídia trazia em suas manchetes oportunistas.

Fato é, que logo após a saída da ex-presidenta Dilma Rousseff da Presidência fatos muito mais escandalosos acometeram a figura do então Presidente Michel Temer e curiosamente os mesmos códigos e leis de outrora não se aplicariam ao Presidente Temer, ainda que sua governabilidade tenha se tornado inaceitável, a lei e a justiça perderam a força e a sensatez, ficando claro para quem serviu a 24ª Fase Aletheia e para que propósitos a instauração dela serviu.

De todos elementos trazidos nessa pesquisa, a vontade de discutir o direito posto em prática alimentou o espírito de acadêmica e profissional do direito, acompanhando não apenas fatos políticos que podem mudar para daqui em diante não só a visão que se tem do direito aplicado, mas aos efeitos perniciosos que tais decisões vão deixar no campo jurídico e aqui estamos tendo em mente as criações jurídicas que o processo Lava-Jato trouxe com o apoio e o endosso dos órgãos superiores e da própria instabilidade interpretativa dos juízos que no caso da Operação Aletheia tem uma interpretação para corroborar com um cenário político de golpe e que logo a frente pós golpe sobre os mesmos fatos ou condutas dá-se

outra interpretação para assegurar que ao partido de direita que tanto fez para derrubar o partido de esquerda não consegue se manter legitimamente no poder.

Eis que em tempos de total insegurança jurídica que Oxalá tenha misericórdia do povo brasileiro e de suas Instituições Jurídicas.

6 Referências Bibliográficas

Abrão, G. R. (2010). *A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar*. São Paulo, SP, Brasil: PUC.

Bitencourt, C. R. (10 de junho de 2017). *Delação premiada é favor legal, mas antiético*. Fonte: conjur.com.br: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>

Castro, R. A. (2008). *Provas Ilícitas e o Sigilo das Comunicações Telefônicas*. Curitiba: Editora Juruá.

Conserino, C. R. (2011). *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas.

Constantino, L. S. (2008). *Nulidades do Processo Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico.

Cunha, R. S., & Pinto, R. B. (2015). *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei no 12.850-13)*. Salvador: Juspodivm.

de lima, R. B. (2016). *Manual de processo penal. 4ª edição*. Salvador-Bahia: Juspodivm.

Divan, G. A. (2014). *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal*. Rio Grande do Sul, RS, Brasil: PUC.

Gesu, C. d. (2014). *Prova Penal e Falsas Memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Lopes, A. J. (2016). *Fundamentos do processo penal - Introdução crítica. 2ª edição*. São Paulo: Saraiva.

Nucci, G. d. (2013). *Provas no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Nucci, G. d. (2014). *Manual de processo penal e execução penal. 11a edição*. Rio de Janeiro: Gen/Forense.

Oliveira, D. d. (2013). *A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar*. São Paulo, SP, Brasil: PUC.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº, 5006205-98.2016.4.04.7000/PR (Supremo Tribunal Federal 05 de Abril de 2016).

Prado, L. C. (2006). *Provas Ilícitas no Processo Penal*. Niterói: Editora Impetus.

Prodanov, C. C., & de Freitas, E. C. (2013). *Métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2a edição*. Novo Hamburgo - RS: Universidade Feevale.

Rodas, S. (15 de 10 de 2015). *Acordos de delação premiada da "lava jato" violam Constituição e leis penais*. Fonte: Conjur: <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>

Sentença, AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Juízo de 1. grau Julho de 2017).

Silva, E. A. (2009). *Crime Organizado*. São Paulo: Editora Atlas.

Tasse, A. E. (2019). *Investigação Preparatória*. Curitiba: Juruá Editora.

Távora, N., & Alencar, R. R. (2016). *Curso de direito processual penal. 11a edição*. Salvador-Bahia: JusPodivm.

Volkmer de Castilho, M. L. (09 de junho de 2017). *Contaminação ideológica da acusação no caso*. Fonte: [conjur.com.br: http://www.conjur.com.br/2017-jun-09/manoel-volkmer-contaminacao-acusacao-triplex-evidente](http://www.conjur.com.br/2017-jun-09/manoel-volkmer-contaminacao-acusacao-triplex-evidente)